



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1838/12-11/14 (Reclamação)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — Relatório

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], viúvo, enfermeiro aposentado do Ministério da Saúde, nascido aos 7 de Novembro de 1922, em São Tomé e Príncipe, com residência temporária na Rua da Missão n.º [REDACTED], vem intentar a Acção de Restituição de Posse, com Processo Sumário contra [REDACTED] **E ESPOSA**, ocupante de residência n.º18, sita na [REDACTED] e [REDACTED], Bairro Neves Bendinha, Município do Kilamba Kiaxi, pedindo que nestes termos e noutros melhores do direito aplicável deve a presente acção ser julgada procedente porque provada e, em consequência ser o Réu, condenado:

1. A restituir o imóvel ilegalmente ocupado e os bens de que se apossou ao Autor.
2. A pagar uma indemnização dos danos materiais causados ao Autor.
3. No pagamento de eventuais encargos que a presente a acção demandar por litigar de má-fé.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo", proferiu sentença, julgando a acção, por provada, e, em consequência condenou os Réus:

1. A restituírem o imóvel que ocupam ao Autor.
2. Pagar uma indemnização a título de danos materiais e morais.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

192
fls

Inconformado com a decisão, o Réu interpôs recurso de Apelação, nos termos do art.º 691.º, do C.P.C. (fls.143)

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso como de Apelação, com a subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, ao abrigo do disposto nos artigos 691.º e 692.º, todos do C.P.C. (fls.144).

Foram os Apelantes notificados para, no prazo de 5 dias, pagar o preparo inicial em dobro (fls.164). Decorrido o prazo acima referido os Apelantes não vieram efectuar o pagamento devido (fls.66).

O Tribunal "ad quem" proferiu acórdão, julgando o recurso deserto, por falta de pagamento de preparo, art.º 292.º, nº1, do C.P.C. (fls.167V), fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Notificados os Apelantes do despacho constante a fls.167v, vieram estes apresentar reclamação (fls.175), com os seguintes fundamentos:

1. *"Os Reclamantes foram regularmente notificados do duto despacho do Tribunal "a quo" sobre a subida do recurso para o Tribunal Supremo.*
2. *Desde aquela data, os Reclamantes nunca mais tomaram conhecimento do processo, bem como nunca foram notificados de qualquer peça do processo.*
3. *Estupefactos, agora, são surpreendidos com o duto despacho de fls. 167V.*
4. *Os Reclamantes nunca foram notificados do despacho de fls. 164.*
5. *Outrossim, a certidão de 06 de Junho de 2012, constante dos autos, não foi assinada pelo Advogado, nem por nenhum funcionário afecto ao Escritório com domicílio supra, até porque se desconhece a assinatura aposta nesta certidão."*

Concluíram requerendo a abertura de um inquérito para a averiguação desta tamanha irregularidade que não sabemos quem a terá engendrado, bem como o apuramento de responsabilidade.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

193
JSP

Assistirá razão ao Reclamantes?

Vejamos:

Resulta dos autos que o processo foi distribuído no dia 27 de Abril de 2012, (fls.163V). Porém, os Apelantes não efectuaram o pagamento do preparo inicial, dentro do prazo dos cinco dias que a lei prevê (art.º127.º do CCJ).

Os Apelantes, ora Reclamantes, foram notificados no dia 06 de Junho de 2012, através da seu mandatário constituído nos presentes autos, tendo a respectiva notificação sido recebida, com cópia do despacho de fls.165 e assinada conforme consta de fls.166, para cumprir o disposto do art.º134.º, do CCJ.

Compulsados os autos, verifica-se que, os Reclamantes, uma vez mais, não procederam o pagamento do preparo inicial no prazo estabelecido, tendo sido os autos conclusos à Relatora. Esta, por sua vez julgou-os desertos por falta de pagamento do preparo inicial, nos termos do art.º 292.º n.º 1 do CPC.

Ora, o prazo estabelecido no art.º 127.º, é judicial e, por isso, é contínuo, correndo independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art.º144.º do CPC.

Quanto a natureza, os prazos são dilatórios e peremptórios, sendo que aqueles diferem para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou início da contagem de um outro prazo, ou seja, permitem a prorrogação, ao passo que estes extinguem o direito a praticar o acto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 145.º, do CPC.

Assim sendo, o prazo para o pagamento de preparo é peremptório e o não pagamento do mesmo no prazo estabelecido, extingue o direito de praticar o acto (n.º 3 do art.º 145.º, do CPC).

Neste sentido, dispõe o n.º1 do art.º 292.º, do CPC., que os recursos são julgados desertos pela falta de preparo, como é o caso.

Assim sendo, não tendo sido suscitado justo impedimento por parte do Apelante, ora Reclamante, como dispõe o art.º 146.º, n.º2, do C.P.C., devem os presentes autos, ser julgados desertos e, em consequência, considerar-se extinta a instância, em conformidade com o disposto na al. f) do art.º 287.º, do



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

C.P.C., pois, este artigo dispõe que "a instância extingue-se com: "...al. f) a falta de preparo inicial, nos termos da respectiva legislação."

No entanto, tal como resulta da Reclamação dos Apelantes, os mesmos alegam que nunca foram notificados do despacho de fls.164. e, acto continuo, alegam a falsidade da assinatura aposta na certidão e pedem a abertura de um inquérito sobre este facto.

Será este meio processual próprio para "atacar" a falsidade de um acto judicial?

Entendemos que não.

A propósito, resulta do art.º 374.º n.º 1 do Código Civil que "a letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras".

Em face desta disposição, a doutrina entende que o ónus da prova no tocante a falsidade do documento consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para a satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusive cifrar-se em evitar a perda de um benefício adquirido (*Antunes Varela, Obrigações., Pág. 35*). Traduz-se, assim, para a parte a quem compete o encargo de fornecer a prova do facto visado (*não bastando para tal a prova testemunhal*), incorrer nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário quando omitiu ou não logrou realizar essa prova ou, na necessidade de, em todo caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto.

Todavia, no que se refere à força probatória dos documentos particulares, o art.º 376.º do CC dispõe que, "o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento".

Daí que, o documento particular se estiver reconhecido ou não impugnada a sua veracidade, prove plenamente que o autor do documento fez as declarações que neste lhe são atribuídas.

194
JAB



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Ademais, a impugnação da letra ou da assinatura ou de ambas de documento particular, faz recair sobre o apresentante do respectivo ónus da prova (*In Código Civil Anotado, Abílio Neto, 12ª Edição 1999*).

In concreto, os Apelantes que invocam a falsidade da assinatura constante na certidão de 06 de Junho de 2012, constante nos autos, devem fazer prova de que a mesma não foi do advogado, nem de nenhum funcionário afecto ao Escritório com domicílio supra.

O Tribunal Supremo é uma Instância Judicial Superior da Jurisdição Comum, que no exercício da sua função agiu com independência e imparcialidade (art.º 2 e art.º 6, ambos da Lei n.º13/11, de 18 de Março), por que razão esta instância cometeria tal irregularidade?

Ora, face ao exposto, concluímos que não correspondem a verdade as alegações dos apelantes segundo as quais, a assinatura constante na certidão de 06 de Junho de 2012, constante nos autos não foi de alguém afecto ao escritório a que pertence o advogado dos Apelantes. Por isso, não assiste razão ao Reclamante. Pelo que, entendemos que deve ser confirmada a decisão recorrida.

II — Decisão

Nestes termos o fundamentos, a respectiva o Juízo da 1ª sessão desta Câmara em julgo improcedente a presente Reclamação e, em consequência, confirmar a decisão recorrida. Votos pelos Reclamantes.

Luanda 07 de Junho de 2011
João Paulo Nascimento